



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-299/2005-000-08-00.1

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO EXARADA PELA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA E GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Pedido que não se conhece, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face do disposto no artigo 106 da Lei nº 8.112/90, no art. 56 da Lei nº 9.784/99 e no art. 310-A do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para o qual se declina da competência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-299/2005-000-08-00.1, em que são Interessados o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região e os servidores Gisele Santos Fernandes e Outros.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio da Resolução 028/98, de 18.02.98(fls.368 / 369), determinou o pagamento das Gratificações Judiciária e Extraordinária relativas ao período de março de 1.995 a dezembro de 1996, devidamente atualizado monetariamente, aos servidores que o requereu, bem como aos demais servidores que fizessem jus à referida vantagem.

Ante a decisão constante da Resolução 028/98, o Ministério Público do Trabalho apresentou, em 26 de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fevereiro de 1998, recurso ordinário em matéria administrativa (fls. 361/391), solicitando fosse "reconhecida a ilegalidade da decisão do Oitavo Regional que concedeu a seus servidores ocupantes de cargos em comissão e aos inativados em cargos isolados de provimento efetivo, as gratificações judiciária e extraordinária, no período de 1.3.95 a 31.12.96, obstando-se o pagamento respectivo; ou, caso isso já tenha ocorrido à época do julgamento deste apelo, que seja determinado àqueles que indevidamente as receberam que as restituam aos cofres públicos, na forma prevista em lei e com a devida atualização monetária, por ser medida de direito."

O Presidente do TRT da 8ª Região, por meio do despacho de 15 de abril de 1998 (fls. 393/397), negou seguimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Contra essa decisão monocrática do Presidente do TRT da 8ª Região, que negou seguimento ao recurso em matéria administrativa, o Ministério Público interpôs agravo de instrumento para o TST.

Os autos do agravo de instrumento, constantes de 3 volumes, encontram-se apensados a este processo.

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 28 de abril de 2005, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso em matéria administrativa (fls. 474 a 478 dos autos em apenso).

Em face da decisão exarada no agravo de instrumento, os autos principais subiram para julgamento, pelo TST, do recurso administrativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada no dia 14 de setembro de 2006, ao apreciar o recurso em matéria administrativa, decidiu " I) julgar indevido o pagamento das gratificações extraordinária e judiciária no período compreendido entre 1º.03.1995 e 26.12.1996; e II) determinar a devolução dos valores irregularmente recebidos entre 1º.03.1995 e 26.12.1996(fl. 437/444)".

À vista da decisão do TST, o Presidente do TRT da 8ª Região determinou fosse dada ciência aos interessados e posterior desconto dos valores indevidamente recebidos.

Às fls. 786 a 788 consta a relação nominal dos 48 servidores que foram contemplados com as gratificações extraordinária e judiciária e os respectivos valores a serem devolvidos.

Contra a decisão do TST que determinou a devolução dos valores irregularmente recebidos entre 1º.03.1995 e 26.12.1996, foram interpostos, pelos interessados, os pedidos de reconsideração constantes de fls. 519/528, 531/539, 544/553, 557/566, 570/579, 582/591, 594/601, 606/615, 619/627, 631/640, 646/655, 658/667, 671/680, 682/691, 693/701, 704/711, 713/721, 724/731, 767/778, 782/784 e os pedidos de nulidade do procedimento de fls. 743/744 e 745/766.

Os fundamentos dos pedidos de reconsideração apresentados são, em síntese, os seguintes:

1. A decisão do TRT da 8ª Região que concedeu o direito ao pagamento das gratificações extraordinária e judiciária no período



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

compreendido entre 1º.03.1995 e 26.12.1996 teve como paradigma decisão do TST, posteriormente alterada, sendo que apenas os servidores daquele Regional terão que devolver as importâncias recebidas, o que fere o princípio da isonomia;

2. A decisão não teve origem no devido processo legal, na medida em que os servidores não foram intimados do recurso administrativo interposto pelo MPT, ferindo o disposto no art. 64 da Lei 9.784/99;
3. Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, já ocorreu a prescrição para a administração solicitar a devolução, uma vez que se trata de parcela recebida de boa-fé;
4. O Tribunal de Contas da União, não obstante tenha considerado indevido o pagamento da Gratificação Judiciária e Extraordinária, decidiu pelo não cabimento da exigência de devolução das parcelas pagas indevidamente, diante da errônea interpretação da legislação.

As solicitações de nulidade do procedimento se pautam, em síntese, nos seguintes fundamentos: 1) como não foram intimados dos atos praticados, o direito de defesa foi obstruído; 2) Foram descumpridas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; 3) A notificação para devolução dos valores foi recebida em 20.03.2007, ou seja, quase dez anos depois do seu pagamento, caracterizando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

decadência administrativa, nos termos do art. 54 da lei 9.784/99.

É O RELATÓRIO

VOTO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, chamo o processo à ordem para determinar a retificação da autuação, fazendo constar como recorrentes "Alberto Steven Skelding Pinheiro e outros", excluindo Gisele Santos Fernandes Goes.

Como visto, trata-se de pedido de reconsideração de decisão exarada pela Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do art. 106 da Lei 8.112/90 e 56 da Lei 9.784/99, o pedido de reconsideração deverá ser apreciado pela autoridade que proferiu a decisão, que, no caso, foi a Seção Administrativa do TST.

A Seção Administrativa do TST foi extinta pelo Tribunal Pleno mediante a edição do Ato Regimental nº 7/2005, de 30/06/2005, que revogou o art. 71 do Regimento Interno daquela Corte Superior do Trabalho. Entretanto, o artigo 2º do mesmo Ato Regimental nº 7 do TST acrescentou ao Regimento Interno o art. 310-A, que dispõe: "Os recursos em matéria administrativa interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, até a data da instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permanecem sob competência residual da Seção Administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 70, inciso II, alíneas 'r' e 's'."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nessa linha, o órgão competente para apreciar o presente pedido é a Seção Administrativa do TST, em virtude de competência residual, e não este Conselho.

Ressalte-se, ainda, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não foi criado para substituir a Seção Administrativa do TST e tampouco tem a mesma competência, não obstante ter abarcado algumas das atribuições daquela Seção.

Nesse contexto, VOTO, pelo não conhecimento da matéria, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 106 da Lei 8.112/90, no art. 56 da Lei 9.784/99 e no art. 310-A do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para o qual se declina da competência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação, fazendo constar como recorrentes "Alberto Steven Skelding Pinheiro e outros", excluindo Gisele Santos Fernandes Goes; II - não conhecer a matéria, em face do disposto no art. 106 da Lei 8.112/90, no art. 56 da Lei 9.784/99 e no art. 310-A do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para o qual declina da competência para a apreciação dos pedidos.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro Relator